



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.737 DE 1997

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:  
PLS 93/97EMENTA:  
Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

DESPACHO: 16/10/97 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 28/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	28/10/97
CFT	28/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	14/11/97	24/11/97
CAPR	05/03/99	12/03/99
CFT	03/10/99	09/10/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Armando Costa</u>	Presidente:	<i>[Signature]</i>
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>	Presidente:	Em: 14/11/97
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Moacir Michelotto (Redistribuição)</u>	Presidente:	<i>[Signature]</i>
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>	Presidente:	Em: 26/03/98
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Moacir Michelotto</u>	Presidente:	<i>[Signature]</i>
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>	Presidente:	Em: 05/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Xico Graziano (VISTA CONSUNTA)</u>	Presidente:	<i>[Signature]</i>
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>	Presidente:	Em: 14/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Waldemir Moka (VISTA CONSUNTA)</u>	Presidente:	<i>[Signature]</i>
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>	Presidente:	Em: 14/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Waldyr Schmidt</u>	Presidente:	<i>[Signature]</i>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Presidente:	Em: 02/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Milton Moreira (REDISTR.)</u>	Presidente:	<i>[Signature]</i>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Presidente:	Em: 14/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Presidente:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Zilá
		TIPO PL	NÚMERO 3.737-A	ANO 1997	DIA 04	MÊS 06	ANO 2001	

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

PARECER DO RELATOR, DEP. MILTON MONTI, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DAS EMENDAS N°S 01 E 03 ADOTADAS PELA CAPR, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, E PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO, DA EMENDA N° 02 ADOTADA PELA CAPR E DA EMENDA N° 01/99 APRESENTADA NAQUELA COMISSÃO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Edison
		TIPO PL	NÚMERO 3737-A	ANO 1997	DIA 21	MÊS 06	ANO 2001	

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

Enviado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL EAPR	TIPO PL.	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3.737	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 14	MÊS 05	ANO 1998	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Kátia
DESCRÍCÃO DA AÇÃO Parecer favorável do Relator, Dep. Moacir Michelletto								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL EAPR	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3737	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 18	MÊS 03	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Kátia
DESCRÍCÃO DA AÇÃO Parecer favorável do Relator, Dep. Moacir Michelletto, a este e à emenda apresentada na Comissão								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA CD	LOCAL EAPR	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3737	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 13	MÊS 05	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Kátia
DESCRÍCÃO DA AÇÃO Parecer complementar favorável do Relator, Dep. Moacir Michelletto, a este, com três emendas, e contrário à emenda apresentada na Comissão								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA CD	LOCAL EAPR	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA NÚMERO 3737	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 28	MÊS 06	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Kátia
DESCRÍCÃO DA AÇÃO Encaminhado à CFT								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 93/97



Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI N° 3737/97

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

## PRIORIDADE

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA autorizado a aceitar doações equivalentes a dez por cento do total de imóvel rural regularmente cadastrado, desde que apropriadas à execução de atividades agrárias.

**Art. 2º** As terras incorporadas ao patrimônio da União, na forma do artigo anterior, destinar-se-ão ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra, preferencialmente habitantes do município onde se encontram as glebas doadas.

**Art. 3º** O proprietário rural que aderir ao programa de doações estabelecido nesta Lei é isento do pagamento do Imposto Territorial Rural devido sobre a área remanescente, pelo período de cinco anos, a contar da data do consequente registro imobiliário.

**Art. 4º** O desmembramento da área para efeito de doação será admitido apenas quando não resultar em área inferior à do módulo rural da região.

Parágrafo único. O desmembramento de que trata este artigo será precedido de demarcação pelo proprietário da área e homologado pelo INCRA.

**Art. 5º** A doação de que trata a presente Lei deve caracterizar-se com o requisito de boa fé e, mesmo representando contribuição espontânea do proprietário ao Programa Nacional de Reforma Agrária, não exonera a propriedade remanescente do cumprimento da função social (art. 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal), nem dos requisitos estabelecidos pela Lei 8.629, de 15 de maio de 1993.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.**

Senado Federal em 16 de outubro de 1997

~~Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente do Senado Federal~~



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

---

**SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**SUBSEÇÃO III  
Das Leis**

---

**Art. 65 -** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

---

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XXII - é garantido o direito de propriedade;  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

---

---



**LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS  
RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PRE-  
VISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....

.....



## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00093 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 22 05 1997

SENADO : PLS 00093 1997

AUTOR SENADOR : RAMEZ TEBET PMDB MS  
EMENTA INSTITUI PROCEDIMENTO FISCAL DE INCENTIVO AO PROGRAMA NACIONAL  
DE REFORMA AGRARIA.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 14 10 PAG 21792 E 21793.

### ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 10 1997

### TRAMITAÇÃO

22 05 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 11 (ONZE) FOLHAS NUMERADAS E  
RUBRICADAS.

22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

22 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER  
EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS PELO  
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 23 05 PAG 10325 E 10326.

05 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

05 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN EDISON LOBÃO.

21 07 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE  
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

15 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1997.

16 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.

30 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, NESTA DATA, FOLHA DE TRAMITAÇÃO DO VETO APOSTO  
AO PLC 00065 1992, QUE DEU A ORIGEM A LEI 8629, DE 1993,  
BEM COMO COPIA DO DCN COM A PUBLICAÇÃO DA ATA DE  
APURAÇÃO DOS VOTOS DOS VETOS.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 552 - CCJ.

DSF 02 10 PAG 20593 A 20595.



01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 217, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DA MATERIA, EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 02 10 PAG 20598.

02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 10 A 09 10 97.

10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, AS FLS. 20, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

13 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N°. 1078/97

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 OUT 1997 033514

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

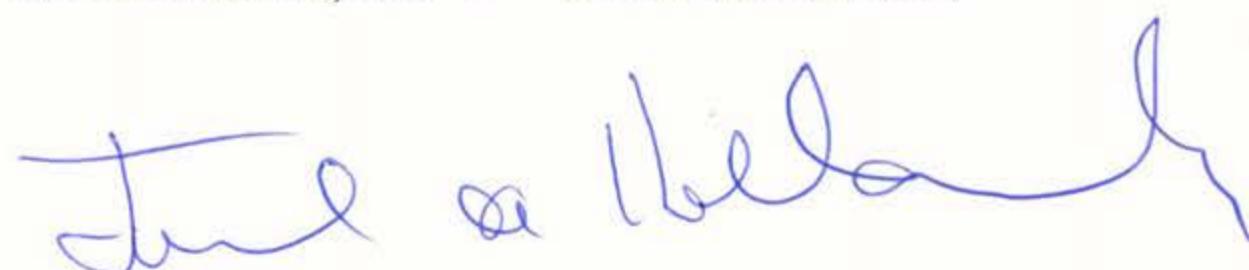


Ofício nº 1078(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que “institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária”.

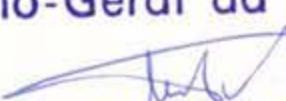
Senado Federal, em 16 de outubro de 1997



Senador Joel de Hollanda  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 17/10/1997, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/

Lote: 76 Caixa: 186  
PL Nº 3737/1997  
10

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1a S
Data:	17/10/97
Ass.:	Angela
n.º	
Hora:	14:40
Ponto:	3291



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 93, DE 1997

**Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Instituto Nacional de Reforma Agrária – Incra autorizado a aceitar doações equivalentes a dez por cento do total de imóvel rural regularmente cadastrado, desde que apropriadas à execução de atividades agrárias.

**Art. 2º** As terras incorporadas ao patrimônio da União, na forma do artigo anterior, destinar-se-ão ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra, preferencialmente habitantes do município onde se encontram as glebas doadas.

**Art. 3º** O proprietário rural que aderir ao programa de doações estabelecidos nesta lei fica isento do pagamento do Imposto Territorial Rural devido sobre a área remanescente, pelo período de cinco anos, a contar da data do consequente registro imobiliário.

**Art. 4º** O desmembramento da área para efeito de doação será admitido apenas quando não resultar em área inferior à do módulo rural da região.

**Parágrafo único.** O desmembramento de que este artigo será precedido de demarcação pelo proprietário da área e homologado pelo Incra.

**Art. 5º** A doação de que trata a presente lei deve caracterizar-se com o requisito de boa fé e, mesmo representando contribuição espontânea do proprietário ao Programa Nacional de Reforma Agrária, não exonera a propriedade remanescente do cumprimento da função social (art. 5º, XXII e XXIII,

da Constituição Federal), nem dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.629, de 15 de maio de 1993.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Em diversos projetos de lei, que temos honrosamente relatado nesta Casa, vimos alertando para o agravamento crescente da questão agrária no Brasil.

A recente marcha dos sem-terra sobre Brasília foi um fato de ampla repercussão nacional e internacional, a que não será lícito fechar os olhos.

As pesquisas de opinião pública têm revelado um apoio maciço (quase 80%) da população à Reforma Agrária. Não há portanto momento mais expressivo e sugestivo para se intentarem fórmulas jurídicas – sobretudo no Parlamento, que é a Casa do Povo – buscando contribuir para a solução desse sériíssimo impasse para o qual parecem caminhar as tensões sociais decorrentes da falta de terras para uso dos trabalhadores menos favorecidos.

O presente projeto de lei objetiva exatamente contribuir à concretização de soluções para tão angustiante problema.

A sua operacionalidade é simples e fácil de compreender. Se não vejamos:

**1º** – facilita-se ao proprietário rural o direito de doar ao Incra dez por cento de sua propriedade, para fins de Reforma Agrária.



2º – assegura-se ao proprietário que aderir ao programa isenção do Imposto Territorial Rural pelo período de cinco anos sobre a área remanescente.

Com este projeto, como se percebe, busca-se a adesão dos proprietários rurais ao programa de reforma agrária desenvolvido pelo Governo Federal, representando uma iniciativa concreta no sentido da parceria e da comunhão de interesses na solução dos problemas do campo.

Desenvolver, como se sabe, implica somar. E o próprio projeto de globalização tem ensinado que a parceria deve ser considerada um fenômeno universal, sobretudo no plano da produção agrícola.

Em nosso País existem inúmeros programas de incentivos ao desenvolvimento econômico e cultural, mas, inexplicavelmente, não se percebem nem se criam incentivos aos programas de desenvolvimento rural, isto não só no âmbito da política agrícola, mas sobretudo no da política agrária, que encontra na reforma agrária o seu instrumento mais importante.

Este projeto não pretende ser a tábua da salvação, mas tão somente mais um passo que acreditamos ser importante para uma reforma agrária tão desejada e tão difícil de ser obtida.

Por isso mesmo, acreditamos no pleno acatamento da presente iniciativa, pelos ilustres Pares, uma vez que, de forma pioneira, intenta romper uma secular discussão do problema, oferecendo uma real possibilidade de aproximação e comunhão de esforços no sentido de construir-se um país mais desen-

volvido, com melhor distribuição de renda e, consequentemente, com mais Justiça Social.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997. – Senador Ramez Tebet.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 5º Todos são iguais a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

#### LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III,

Título VII, da Constituição Federal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23.05.97



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 552, DE 1997

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1997, de autoria do Senador Ramez Tebet, que "Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária".**

**Relator: Senador Edison Lobão**

### I – Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Senador Ramez Tebet, objetiva contribuir para a agilização do Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante a instituição de tratamento fiscal compatível.

De acordo com o mencionado projeto, o Incra fica autorizado a aceitar doações equivalentes a dez por cento do total de imóvel regularmente cadastrado, desde que apropriadas à execução de atividades agrárias. Essas terras seriam incorporadas ao patrimônio da União e se destinariam ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra, ficando o proprietário rural, que aderisse a esse programa, isento do ITR devido sobre a área remanescente, pelo período de cinco anos.

Em sua justificação, afirma o ilustre Autor que referido projeto pretende participar na concretização de soluções para o angustiante problema agrário, representando "uma iniciativa concreta no sentido da parceria e da comunhão de interesses na solução dos problemas do campo".

### II – Voto

De acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei em apreço.

A matéria elenca-se dentre aquelas consignadas no art. 22 da Constituição Federal como de competência privativa da União, sendo legítima a iniciativa (arts. 48 e 61).

A operacionalidade do projeto, conforme enunciado em sua justificação, é fácil de compreender. ela se fundamenta em dois pontos essenciais, a saber:

1º facilita-se ao proprietário rural o direito de doar ao Incra dez por cento de sua propriedade para fins de Reforma Agrária;

2º assegura-se ao proprietário, que aderir ao programa, isenção do Imposto Territorial-Rural pelo período de cinco anos sobre a área remanescente..

Como se percebe, a lei intentada nada apresenta de cogente ou imperativo, representando antes uma busca da necessária adesão espontânea dos proprietários rurais na execução de um amplo programa de Reforma Agrária.

No que concerne à juridicidade, embora enaltecendo a fórmula racional e criativa do projeto, não se pode deixar de registrar a inexistência de estudos ou pareceres que evidenciem a vantagem da doação proposta. Essa lacuna todavia pode ser preenchida no decurso do processo legislativo, cujo ápice ou última instância culmina com a sanção do Exm.<sup>o</sup> Sr. Presidente da República, curador maior dos interesses da Fazenda Nacional.

Inexistindo reparos a fazer quer quanto à regimentalidade, quer quanto à técnica legislativa, o nosso voto é no sentido da aprovação integral do projeto em referência.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1997. — Bernardo Cabral, Presidente — Edison Lobão, Relator — Antônio Carlos Valadares — Regina Assumpção — Romero Jucá — Jefferson Peres — Efigêncio Cafeteira — Pedro Simon — Romeu Tuma — Elcio Alvares — Bello Parga — Beni Veras.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*PL S 93/97*

TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	ABSTENCAO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES	X		
EDISON LOBÃO	X			ROMERO JUCA	X		
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPIINO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEAO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA		X	
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSE FOGAÇA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEbet				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
JEFFERSON PERES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA				JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTES - PPB	SIM	NAO	ABSTENCAO
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA	X			LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTES - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO
REGINA ASSUMPÇÃO	X			VALMIR CAMPELO			

TOTAL // SIM // NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM *10/09/97*

*B. Cabral*  
Senador Bernardo Cabral  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO  
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA

OF: Nº 217/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exa. que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1997, de autoria do Senador Ramez Tebet, que institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Cordialmente, — Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 02.10.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.737/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.737/97

EMENDA Nº

01199

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO



EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR: DEPUTADO WALDEMIR MOKA

PARTIDO  
PMDBUF  
MSPÁGINA  
1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE AO ART. 3º DO PL 3737/97 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os débitos relativos a Imposto Territorial Rural, anteriores a doação, terão preferência às isenções futuras de que trata o "caput" deste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda, visa evitar que a inadimplência com relação ao ITR que é muito elevada, de aproximadamente 50% continue após este projeto, pois, quitaria somente os débitos posteriores e a União continuaria as ações judiciais para cobrança deste imposto.

A presente proposição daria preferência, isto é, exigiria primeiro os débitos e só após a extinção destes iniciaria a isenção futura.

Tal medida é de interesse nacional e contribuirá com a aceleração do programa de reforma agrária, assentando inúmeras famílias de sem-terra, evitando muitos conflitos no campo.

10 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.737/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1999.

MOÍSES LOBO DA CUNHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



**PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

**I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe institui procedimento fiscal de apoio à reforma agrária no país.

De acordo com suas disposições, o INCRA é autorizado a aceitar doações equivalentes a 10% do total de imóvel rural regularmente cadastrado, desde que a área doada seja propícia à implantação de projetos de assentamento. Os assentamentos assim concebidos beneficiarão, preferencialmente, os habitantes do município onde a gleba doada se localize.

Em troca, o proprietário doador gozará de isenção de ITR sobre a área remanescente, durante o período de 5 anos, contado a partir da data do registro imobiliário da gleba em nome da União.

O desmembramento não poderá resultar em área inferior à dimensão do módulo rural da região e será precedido de demarcação, a ser efetuada pelo proprietário e homologada pelo INCRA.

A doação deve caracterizar-se com o requisito da boa-fé e não exonera o proprietário doador da obrigação de cumprir com a função social do imóvel que permanecer sob seu domínio.

O projeto foi apresentado pelo ilustre Senador Ramez Tebet. Em sua justificação, o nobre parlamentar assevera que a proposição visa a oferecer uma alternativa concreta para a solução dos problemas fundiários no país. Aduz, ainda, que, instituindo o programa de doação de terras para fins de reforma agrária, o projeto vem acelerar a execução do programa, possibilitando que os proprietários rurais possam dele participar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, a matéria, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, veio a esta Casa, para revisão.

Neste Órgão técnico, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do insigne deputado Waldemir Moka.

Com ela, o parlamentar acrescenta parágrafo ao art. 3º do projeto dispendo que os débitos relativos a ITR, anteriores à doação, terão preferência para compensação, em relação a isenções futuras.

Justifica-se aduzindo que, dado o alto nível de inadimplência dos proprietários rurais no tocante ao pagamento de referido imposto, seria lógico que primeiro se quitassem as dívidas pendentes, findando inúmeros processos de cobrança judicial em curso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe está coberta de méritos.

Institui mecanismo engenhoso, capaz de fazer com que os proprietários rurais, no país, possam engajar-se no processo de reforma agrária, contribuindo espontaneamente através da doação de partes de suas propriedades.

A isenção de ITR será um atrativo decisivo para ensejar uma adesão maciça ao programa de doação de terras, haja vista que a carga tributária desse imposto foi significativamente aumentada pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Ademais, muitos proprietários estão dispostos a contribuir pela pacificação do campo, pela solução de conflitos que, muitas vezes, prejudicam seus próprios empreendimentos rurais. Outros aderirão ao programa de doações por estarem impedidos ou desmotivados para promoverem a utilização de seu imóvel em sua totalidade.

Destarte, o programa disponibilizará uma imensa quantidade de terras para fins de reforma agrária, a curto prazo, sem que seja preciso a União desembolsar um só centavo.

Os custos operacionais da doação são muito inferiores, se comparados aos das outras formas de aquisição usualmente praticadas pelo INCRA, porque a transferência da gleba prescinde de procedimentos administrativos e judiciais complexos (ação desapropriatória, licitação).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A doação de terras apresenta, ainda, outra vantagem, se comparada à desapropriação, modalidade de aquisição que, hoje, responde por mais de 70% das áreas destinadas para reforma agrária.

As terras doadas, desde que propícias para assentamento, podem advir de qualquer tipo de imóvel rural, não importando a sua qualidade ou dimensão. Na desapropriação, diferentemente, só as terras das grandes propriedades improdutivas são passíveis de aquisição. Logo, nas regiões em que rareia o estoque de terras desapropriáveis - caso típico da Região Sul e da maior parte da Região Sudeste -, o projeto criará instrumento capaz de dar novo fôlego ao programa de reforma agrária, que caminha muito lentamente nessas regiões exatamente devido à falta de terras desapropriáveis.

O projeto estabelece medidas acauteladoras para evitar a ociosidade da gleba que remanesça sob o domínio do proprietário doador. Se esta propriedade não cumprir sua função social, continuará ela sujeita à desapropriação agrária, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.

Ao buscar a contribuição espontânea dos proprietários rurais, o projeto enfatiza as alternativas negociadas, a comunhão de interesses para a solução dos problemas fundiários nacionais. Agrega à luta pela reforma agrária os esforços de um segmento - o dos proprietários rurais - que, erroneamente e precipitadamente, é tido como contrário ao programa.

O aperfeiçoamento proposto pela emenda apresentada nesta Comissão nos parece meritório. A quitação dos débitos relativos a ITR anteriores à doação deve ser prioritária. É questão de lógica elementar: primeiro se extingue o débito pendente, calculado administrativamente ou em juízo, para, só então, com o saldo restante, obter-se a isenção pretendida.

Do exposto, dadas a conveniência, relevância e oportunidade da proposição em apreço, votamos pela sua aprovação, com a emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.

Deputado Moacir Micheletto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

### COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Apresentei parecer à proposição em epígrafe, concluindo pela sua aprovação com a emenda de autoria do ilustre deputado Waldemir Moka, apresentada nesta Comissão.

Na sessão de 14 de abril último, foi concedida vista conjunta aos nobres deputados Xico Graziano e Waldemir Moka.

Nesse ínterim, convenci-me da necessidade de complementar meu parecer de forma a comportar outras alterações que considero pertinentes.

São elas que trago, agora, para apreciação dos ilustres pares.

Apresento **Emenda Modificativa nº 1** ao art. 1º do projeto. O intuito é o de estabelecer área mínima de 1000 hectares da gleba a ser dada para o programa de reforma agrária. A razão é que, para implementar um assentamento rural, é necessária uma área de dimensão razoável, capaz de atender um conjunto mínimo de beneficiários, que, trabalhando unidos, viabilizarão o progresso da comunidade de pequenos produtores que se pretende implantar.

Nessa mesma emenda, retiramos a expressão "regularmente cadastrada", e a substituímos pela expressão "que disponham de documentação que comprove o legítimo domínio". A comprovação do legítimo domínio é que garantirá a regularidade da doação e evitará a aquisição de propriedades com titularidade duvidosa.

Por último, acrescentamos parágrafo único ao art. 1º, com a mesma redação do parágrafo único do art. 4º atual, a fim de melhor posicionar este dispositivo.

A **Emenda Modificativa nº 2** altera o art. 3º do projeto. O objetivo do novo *caput* é estabelecer uma proporcionalidade entre a quantidade de terra



doadas e o tempo de isenção a ser concedido sobre a parcela remanescente. Estabelecemos que, para cada 6% de área doada do imóvel, o proprietário fará jus à isenção de ITR por um ano sobre a parte remanescente sob seu domínio. Fixamos o índice de 6% de fração doada por ano de isenção, tendo em vista que esta é a alíquota média de ITR dirigida às maiores propriedades do país, de acordo com a Tabela fixada no art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que cuida de ITR.

São acrescentados parágrafos ao art. 3º. O primeiro deles estabelece que a isenção se destinará apenas ao proprietário doador, ou a seus sucessores universais, não subsistindo em relação a terceiros adquirentes do imóvel. Somente os primeiros fazem jus ao benefício, na medida em que são eles que se dispuseram a contribuir com doações para o programa de reforma agrária.

O segundo parágrafo vem no mesmo diapasão do primeiro, fixando que a isenção não subsistirá para partes desmembradas do imóvel, alienadas a terceiros. A justificação é idêntica àquela acima explicitada.

Mantemos, no parágrafo terceiro, a alteração introduzida pela emenda do insigne deputado Waldemir Moka. As razões da concordância com essa emenda estão apontadas no nosso primeiro parecer. Porque, agora, contemplada em emenda de nossa autoria, a emenda do deputado Waldemir Moka perde a oportunidade, passando a ser rejeitada neste voto.

**A Emenda Supressiva nº 3** visa a retirar o art. 4º do projeto, posto que a matéria - área mínima para doação e demarcação prévia pelo proprietário doador - já se encontra tratada no art. 1º, objeto da Emenda Modificativa nº 1.

São essas as três emendas que venho submeter à apreciação desta Câmara Técnica.

Do exposto, continuo votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.737/97, com as três emendas que apresento, e com a rejeição da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

Deputado Moacir Micheletto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

### **EMENDA MODIFICATIVA N° 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - autorizado a aceitar doações de áreas rurais para fins de reforma agrária, com dimensão igual ou superior a mil hectares, desde que disponham de documentação que comprove o legítimo domínio e sejam apropriadas para assentamento de trabalhadores rurais.

Parágrafo único. O desmembramento do imóvel, quando da doação, será precedido de demarcação, pelo proprietário, e homologado pelo INCRA.

Sala da Comissão, em ...

*13 de maio de 1999*  
Deputado Moacir Micheletto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

### **EMENDA MODIFICATIVA N° 2**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O proprietário rural que aderir ao Programa de Doações estabelecido nesta lei, é isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre a área remanescente, por tempo proporcional à fração doada, sendo que, para cada parcela equivalente a seis por cento da propriedade, que venha a ser desmembrada para doação, corresponderá um ano de isenção.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo não substistem no caso de alienação do imóvel, a qualquer título, salvo por sucessão necessária.

§ 2º No caso de divisão ou fracionamento do imóvel, os benefícios subsistirão apenas para a parcela que permanecer sob domínio do doador.

§ 3º Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, anteriores à doação, terão preferência às isenções futuras de que trata o *caput* deste artigo."

Sala da Comissão, em...*13 de maio de 1999*

*Deputado Moacir Micheletto  
Relator*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



5

**PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Moacir Micheletto

**EMENDA SUPRESSIVA N° 3**

Suprime-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999

Deputado Moacir Micheletto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



**PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 1997**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão e Valdir Ganzer, o PL nº 3.737/97, com três emendas, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Moacir Micheletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Augusto Nardes, Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Carlos Melles, Cleuber Carneiro, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Zila Bezerra, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Anivaldo Vale, Luís Carlos Heinze, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Valdir Ganzer, Almir Sá, Hugo Biehl, Roberto Balestra, Helenildo Ribeiro, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz e João Caldas, e, ainda, Alberto Fraga, Edinho Araújo, Milton Monti, Lídia Quinan, Paulo Kobayashi, Murilo Domingos, Agnaldo Muniz, Clementino Coelho e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO  
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### **PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

### **EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**

#### **Nº 1 - CAPR**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - autorizado a aceitar doações de áreas rurais para fins de reforma agrária, com dimensão igual ou superior a mil hectares, desde que disponham de documentação que comprove o legítimo domínio e sejam apropriadas para assentamento de trabalhadores rurais.

Parágrafo único. O desmembramento do imóvel, quando da doação, será precedido de demarcação, pelo proprietário, e homologado pelo INCRA.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



**PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Nº 2 - CAPR**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º. O proprietário rural que aderir ao Programa de Doações estabelecido nesta lei, é isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre a área remanescente, por tempo proporcional à fração dada, sendo que, para cada parcela equivalente a seis por cento da propriedade, que venha a ser desmembrada para doação, corresponderá um ano de isenção.

§1º Os benefícios previstos neste artigo não subsistem no caso de alienação do imóvel, a qualquer título, salvo por sucessão necessária.

§2º No caso de divisão ou fracionamento do imóvel os benefícios subsistirão apenas para a parcela que permanecer sob domínio do doador.

§3º Os débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, anteriores à doação, terão preferência às isenções futuras de que trata o *caput* deste artigo."

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO  
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



**PROJETO DE LEI N° 3.737, DE 1997**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

**Nº 3 - CAPR**

Suprime-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.737-A, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 93/97**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - termo de recebimento de emendas - 1997
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - complementação de voto
  - emendas oferecidas pelo Relator (3)
  - parecer da Comissão
  - emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 20/07/99

Presidente



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 624/99

Brasília, 23 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, na presente data, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Moacir Micheletto, ao Projeto de Lei nº 3.737/97, com três emendas, e contrário à emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão e Valdir Ganzer.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

**Deputado DILCEU SPERAFICO**  
**Presidente**

A Sua Excelência, o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Lote: 76 Caixa: 186  
PL N° 3737/1997

29

RETARIA - GERAL DA MESA

Recebido: Sebastecan  
Órgão: CCP n.º 2479/99 C  
Data: 05/07/99 Hora: 17:00  
Ass.: José Ponto: 11669



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.737-A/97**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## PROJETO DE LEI Nº 3.737-A, de 1997

“Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.”

**AUTOR: SENADO FEDERAL**  
**RELATOR: Deputado MILTON MONTI**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do SENADO FEDERAL, propõe a instituição de procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Esse procedimento consistiria no recebimento, pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), de doações equivalentes a dez por cento do total de imóvel rural regularmente cadastrado. Em troca, o proprietário doador gozaria de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre a área remanescente, durante o período de cinco anos, contados a partir da data de registro imobiliário da gleba em nome da União.

A citada doação deve caracterizar-se com o requisito da boa-fé e não exonera o proprietário doador da obrigação de cumprir com a função social do imóvel que permanecer sob seu domínio.

Nesta Casa, a matéria foi aprovada pela Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão e Valdir Ganzer, nos termos do parecer complementar do Relator, Deputado Moacir Micheletto. Constam, desse parecer, as emendas Nº 1, Nº 2 e Nº 3 da CAPR, sendo que a emenda nº 1/99, do Deputado Waldemir Moka, foi rejeitada.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a proposta deverá ser examinada sob os aspectos de mérito e de compatibilização orçamentária e financeira. Nenhuma emenda foi recebida, nesta Comissão, no prazo regimental.



## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Registre-se, primeiramente, o nosso reconhecimento da oportunidade trazida por essa proposta que, nos apropriados termos do parecer do nobre Deputado Moacir Micheletto, pretende instituir mecanismo engenhoso para permitir o engajamento de proprietários rurais no processo de reforma agrária do País.

Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, observa-se que o disposto no seu art. 3º é de especial interesse para esta Comissão.

De acordo com esse artigo, o proprietário rural que aderir ao programa de doações será isento do pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) devido sobre a área remanescente, pelo período de cinco anos, a contar da data do consequente registro imobiliário.

Note-se que essa isenção é proposta para beneficiar apenas os proprietários que fizerem a mencionada doação. Sendo assim, esse procedimento, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), configura um caso de renúncia de receita, *in verbis*:

*Art. 14*

...  
*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferencial (grifo nosso).*

Como o valor correspondente a essa renúncia não foi considerado na atual Lei Orçamentária, nem na previsão da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, nessas circunstâncias, que o projeto seja instruído com o demonstrativo dessa renúncia de receita e sua respectiva compensação, *in verbis*:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e*



nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento, nem pelas Emenda nº 01/99 e nº 02 – CAPR que introduzem a possibilidade de anistia de débitos relativos ao ITR.

Em face do exposto, **voto pela não implicação das Emendas nº 01 e 03 da CAPR e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da Emenda nº 01/99, da Emenda nº 02 – CAPR, e do Projeto de Lei nº 3.737, de 1997**, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, o exame de mérito dessas proposições.

Sala da Comissão, em 4 de JUNHO de 2001

Deputado MILTON MONTI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.737-A, DE 1997

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação das emendas nºs 01 e 03 adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.737-A/97, da emenda nº 02 adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural e da de nº 01 apresentada naquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.737-B, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL) PLS Nº 93/97

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com três emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Dep. Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão e Valdir Ganzer (relator: Dep. MOACIR MICHELETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação das emendas nºs 01 e 03 adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária deste, da emenda nº 02 adotada pela Comissão de Agricultura e Política Rural e da emenda nº 01/99 apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: Dep. MILTON MONTI).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.737-B, DE 1997  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 93/97**

Institui procedimento fiscal de incentivo ao Programa Nacional de Reforma Agrária; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com três emendas, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Dep. Adão Pretto, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão e Valdir Ganzer (relator: Dep. MOACIR MICHELETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação das emendas nºs 01 e 03 adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária deste, da emenda nº 02 adotada pela Comissão Agricultura e Política Rural e da emenda nº 01/99 apresentada na Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: Dep. MILTON MONTI).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Projeto inicial publicado no DCD de 29/10/97

(parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 10/09/99)

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 124/01 - CFT  
Publique-se.  
Em 14/08/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3224 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 124/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.737-A/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

RECEPÇÃO - RETARIA - GERAL DA MM.

Assunto:	CCV	n.º 2344/01
Orgão:	14/8/01	Hora: 17:00
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ponto: 2566	